

**Doação sumária de pescado apreendido:
violação ao devido processo legal administrativo
e prejuízos potenciais à indústria nacional**

Marcelo Navarro RIBEIRO DANTAS

Mestre e Doutor em Direito pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo

Professor Titular da Universidade de Brasília

Professor Emérito da Universidade Nove de Julho

Ministro do Superior Tribunal de Justiça

1. Introdução: o problema prático-jurídico

Em fiscalizações pesqueiras e ambientais, órgãos como Ibama e forças policiais frequentemente apreendem grandes volumes de pescado por suposta irregularidade de origem, de captura ou de transporte. Pelo caráter perecível do produto, não são raros os casos de doação sumária do pescado apreendido a entidades assistenciais, antes da conclusão do processo administrativo sancionador. Essa prática, embora inspirada na finalidade pública de evitar desperdício e gerar benefício social imediato, tem suscitado controvérsias jurídicas relevantes: alegações de cerceamento de defesa, de ofensa ao devido processo legal (CF/88, art. 5º, LIV) e de prejuízos econômicos significativos a empresas regularmente estabelecidas, especialmente quando mais tarde se demonstra a licitude da atividade ou a inexistência de nexos entre a carga e a infração. Tais controvérsias já chegaram a Tribunais Regionais Federais, que discutem desde a legalidade da destinação antecipada até indenizações pelo valor econômico do bem indevidamente doado.

Este estudo examina fundamentos legais e regulamentares da apreensão e destinação do pescado, parâmetros de devido processo na via administrativa, jurisprudência selecionada e impactos econômicos, propondo boas práticas para compatibilizar tutela ambiental, segurança sanitária e segurança jurídica do setor produtivo.

2 Marco normativo: apreensão, perecibilidade e destinação

2.1. Lei 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais) – Art. 25

O art. 25 da norma em epígrafe estabelece, como regra geral, que, verificada a infração, serão apreendidos produtos e instrumentos, com lavratura de autos. Em relação a produtos perecíveis, como pescado, o § 3º autoriza a avaliação e doação a instituições com fins beneficentes (entre outras hipóteses de destinação), sinalizando preocupação com sanidade, risco de perda e interesse social. O dispositivo, porém, não dispensa o respeito ao devido processo e à completa instrução da infração administrativa na esfera ambiental.

2.2. Regulamentos do Ibama: devida motivação e processo

A Instrução Normativa Ibama n. 10/2012 detalha a destinação de bens apreendidos e exige que o Termo de Doação justifique o “risco de perecimento que impliquem na impossibilidade de aguardar o julgamento do auto de infração para posterior destinação” (art. 42) — ou seja, a doação prévia ao trânsito em julgado não é automática; depende de motivação técnica consistente, com lastro sanitário e logístico, e vincula-se a um processo.

Já a Instrução Normativa Ibama n. 19/2014 (norma estruturante do processo sancionador ambiental) reforça que a apreensão “se aperfeiçoa” com o trânsito em julgado no âmbito do processo administrativo, assegurados contraditório e ampla defesa (art. 18). Em linguagem de processo, isso significa que os efeitos definitivos da apreensão — inclusive perda em favor da Administração — dependem do iter sancionatório regular. A destinação antecipada (doação ou inutilização) antes do término do procedimento reclama motivação reforçada e cautelas probatórias.

2.3. Normas setoriais de rastreabilidade

A política recente de rastreabilidade e prova de origem (por exemplo, a Portaria SAP/MAPA n. 656/2022) define regras e documentos para comprovação de legalidade do pescado em toda a cadeia (captura, transporte, armazenamento, beneficiamento, comercialização). Nas operações de fiscalização, falhas documentais podem levar à apreensão mesmo de produto lícito; por isso, a celeridade deve vir acompanhada de verificação robusta do vínculo entre a carga e a infração específica.

3. Devido processo legal administrativo e a “doação sumária”

3.1. A tensão normativa: perecibilidade × contraditório

O ordenamento reconhece a perecibilidade do pescado e, por consequência, autoriza excepcionalmente a destinação imediata (Lei 9.605/1998, art. 25, § 3º). Mas as normas procedimentais do próprio Ibama exigem lastro e motivação quando se antecipam os efeitos de uma apreensão ainda controvertida — sob pena de ofensa ao devido processo. Em termos práticos: não basta invocar a perecibilidade em abstrato; é necessário demonstrar impossibilidade efetiva de manter cadeia de frio, risco sanitário concreto, falta de armazém adequado ou outra razão indispensável que impeça aguardar a decisão administrativa.

3.2. Fiel depositário e soluções menos gravosas

A jurisprudência e a prática administrativa têm admitido vias menos gravosas do que a doação sumária, como a nomeação do autuado como fiel depositário, mediante condições sanitárias e logísticas, até decisão administrativa ou judicial. Em março de 2025, o próprio Ibama noticiou caso em que, “em

virtude de decisão da Justiça Federal”, 12 toneladas de pescado não foram sumariamente doadas; em vez disso, a empresa foi nomeada fiel depositária — solução que resguarda a prova, evita dano econômico potencialmente elevado e preserva o contraditório, sem prejuízo da tutela ambiental.

3.3. Consequências da destinação antecipada indevida

Quando a doação ou inutilização ocorre sem motivação adequada e antes da definição administrativa, abre-se espaço para indenizações ao interessado, com base em perda de patrimônio e lucro cessante (quando demonstrado), além da discussão sobre nulidade de atos por cerceamento de defesa. Em boletim de jurisprudência do TRF-5 (2013), a Corte enfrentou hipótese de pescado irregularmente apreendido e doado, apontando critérios de indenização pelo valor de avaliação ou, na falta, pelo valor de mercado da espécie na região — revelando que a doação sumária não é “neutra”: pode gerar passivo financeiro para a Administração.

4. Jurisprudência selecionada: doação ou inutilização e cerceamento de defesa

A jurisprudência federal tem registrado, em diferentes moldes, o embate entre destinação célere (por perecibilidade) e garantias processuais:

TRF-4 – há decisões que enfrentam alegações de ilegalidade de inutilização ou doação por “cerceamento de defesa ou inobservância do devido processo legal”, quando não demonstrado o impedimento real de aguardar decisão administrativa — sinalizando que a excepcionalidade da destinação sumária exige prova e motivação.

TRF-5 – admite, como visto, a indenização pelo valor do produto quando doado indevidamente, segundo avaliação do termo de apreensão ou preço de mercado (boletim de jurisprudência).

TRF-1 – peças processuais noticiam mandados de segurança contra doação imediata de cargas antes da conclusão do processo administrativo, com fundamento em art. 5º, LIV, CF (devido processo) e em dispositivos da Lei 9.605/1998 que não dispensam o iter procedimental para a perda definitiva. Embora sejam relatos e ementas em bases secundárias, revelam o padrão do contencioso atual.

Quando a captura é claramente ilícita (exemplo, época proibida, espécimes abaixo do tamanho), a repressão é firme no âmbito penal ou administrativo; o STJ rejeita bagatela com apreensão ínfima de lagosta abaixo do tamanho (AGRg no REsp). O que se discute aqui não é enfraquecer a tutela, mas a forma de destinação do bem antes do devido processo.

5. Devido processo legal administrativo: boa-fé, proporcionalidade e contraditório

No âmbito dos atos da administração pública relativos ao setor pesqueiro (autorizações, licenças, sanções, fiscalização, concessões de uso de águas etc.), é imprescindível que o procedimento administrativo obedeça às garantias do devido processo legal. Acrescente-se o papel específico dos três princípios abaixo:

a) Princípio da boa-fé objetiva

A boa-fé objetiva incide nas relações entre a Administração e o administrado e exige lealdade, transparência e confiança legítima. No âmbito administrativo, impõe que a autoridade não atue de modo contraditório, surpreendente ou oportunista, de modo a frustrar expectativas legítimas. Por exemplo, o STJ já reconheceu que “os princípios da segurança jurídica e da boa-fé objetiva, bem como a vedação ao comportamento contraditório (*venire contra factum proprium*) (...) impedem que a Administração altere sua postura de modo inesperado e injustificado”.

No procedimento regulador – como outorga de uso de águas para aquicultura, licenciamento de embarcações para pesca, concessões, etc. – o administrado gera expectativas (por exemplo: obtenção de autorização, manutenção de condições de operação) e a Administração deve pautar-se por transparência, boa-fé no trato, não alterar regras ou requisitos sem aviso adequado ou retroagir requisitos de modo a impedir a defesa. A inobservância desse princípio contribui para a insegurança jurídica, desestímulo aos investimentos e para tratamento desigual entre operadores.

b) Princípio da proporcionalidade (ou razoabilidade)

A Administração direta ou indireta, ao praticar atos que restrinjam direitos ou impeçam o exercício de atividades econômicas, deve observar os requisitos da proporcionalidade: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito (balanceamento entre fim público e gravame ao particular). O STJ, em recente nota, afirma que “a discricionariedade administrativa não é imune ao controle judicial, especialmente diante da prática de atos que impliquem restrições a direitos dos administrados (...) cabendo à Justiça reapreciar os aspectos vinculados do ato administrativo (competência, forma e finalidade, além da razoabilidade e da proporcionalidade)”.

No setor do pescado, por exemplo, caso a autoridade aplique sanção ou restrição de autorização para aquicultura ou pesca artesanal, sem análise adequada da gravidade, da proporcionalidade entre objetivo da norma e o impacto sobre o operador, esse ato pode ser considerado nulo ou passível de revisão. A exigência de lisura no procedimento significa que não basta apenas o “fim público”, mas também que o meio seja o menos gravoso possível e que se observe o equilíbrio entre interesse público e privado.

c) Princípio do contraditório e da ampla defesa

No procedimento administrativo que afete direitos ou liberdades — inclusive atividades econômicas —, é essencial que o particular tenha oportunidade de manifestar-se previamente, conhecer os fundamentos que levaram à decisão e ter acesso à pauta interrogatória ou defesa antes da imposição de sanção ou da restrição de direitos. O STJ já enfatizou que a motivação do ato administrativo “deve ser anterior ou concomitante à sua prática”.

Em procedimentos sancionadores ou de revogação de autorizações no setor da pesca ou aquicultura, isso significa que o agente regulado deve ter ciência clara dos fatos imputados, prazo razoável para defesa, possibilidade de vista dos autos e ampla possibilidade de recorrer. A falha nessa fase compromete o próprio ato administrativo e pode gerar nulidade ou obrigação de indenizar.

d) Interligação entre os princípios e observância do devido processo legal

É importante frisar que os três princípios se articulam: uma exigência de procedimento regular (contraditório e ampla defesa) gera expectativa legítima (boa-fé) e a avaliação criteriosa de sanções ou restrições (proporcionalidade) protege tanto o interesse público como os direitos dos particulares. Em especial no setor regulado, como pesca e aquicultura, em que decisões podem gerar efeitos econômicos relevantes, a falha em observá-los mina a legitimidade do ato e do próprio ambiente regulatório.

e) Jurisprudência recente do STJ relevante acerca do devido processo administrativo

No Informativo 844 (mar/2025), o STJ considerou que a extinção de execução *ex officio* em razão de prescrição intercorrente respeitou os princípios da boa-fé processual e da segurança jurídica, além de evidenciar a necessidade de deslinde pontual de controvérsias mesmo na esfera administrativa posterior à execução.

Embora o foco não seja especificamente pesca, o precedente reforça que o STJ exige observância de princípios correlatos (boa-fé, segurança jurídica, razoável duração) nos processos estatais.

Ainda, em matéria administrativa, o STJ reconheceu que “a motivação deve preceder ou acompanhar o ato” e que o controle da Administração não está imune à análise da razoabilidade e proporcionalidade.

Esses precedentes mostram que, mesmo em regime de discricionariedade, a Administração deve cumprir o devido processo legal e seus corolários. Em se tratando do setor pesqueiro, a mesma lógica se aplica à outorga de licenças, concessões ou imposição de restrições.

6. Consequências da inobservância no setor do pescado

A falha ou fragilidade no cumprimento dessas garantias processuais e princípios no âmbito regulatório do setor pesqueiro traz impactos que extrapolam o caso individual, afetando segurança jurídica, investimentos (nacionais e estrangeiros), cadeia produtiva e competitividade do pescado brasileiro no mercado interno e internacional.

a) Segurança jurídica e ambiente regulatório

A previsibilidade regulatória é fator-chave para a confiança dos agentes econômicos. Se um operador de aquicultura ou pesca percebe que a Administração pode alterar requisitos arbitrariamente, aplicar sanções sem contraditório, ou impor obrigações sem razoabilidade, a percepção será de risco elevado. Isso compromete a segurança jurídica: operadores podem enxergar o ambiente regulatório como instável, o que gera maior custo de transação, aversão ao risco e potencial retirada de investimentos. A jurisprudência do STJ reforça que a segurança jurídica e a boa-fé são pilares que impedem atos contraditórios da Administração.

No setor do pescado, que exige investimentos em infraestrutura, certificações e logística, a ausência de segurança jurídica reduz a atratividade de capital privado e estrangeiro.

b) Investimentos nacionais e estrangeiros no setor

Dados recentes indicam que o setor brasileiro de pescados vem buscando maior internacionalização: por exemplo, em 2024, as exportações brasileiras de pescado chegaram a 64,6 mil toneladas, um aumento de 7,7% frente a 2023, com receita de US\$ 396 milhões (crescimento de 19,6%) segundo relatório especializado.

Também foi anunciada parceria entre ApexBrasil e ABIPECA para investir R\$ 8 milhões na internacionalização da cadeia produtiva do pescado brasileiro.

Entretanto, se os processos regulatórios (concessões, licenciamento, fiscalização) não forem pautados por boa-fé, proporcionalidade e contraditório, investidores estrangeiros podem ver o Brasil como país de risco regulatório, preferindo destinos com ambiente mais seguro. Isso implica menor aporte de capital, menor transferência de tecnologia e menor desenvolvimento da cadeia produtiva.

c) Prejuízos à cadeia produtiva

A cadeia produtiva do pescado compreende desde a captura, que pode ser seguida por aquicultura, até as etapas de processamento, logística, comercialização e exportação. A insegurança regulatória ou a aplicação de sanções arbitrárias ou mal fundamentadas pode gerar interrupção de contratos,

aumento de custos, perda de mercados internacionais, e, em consequência, fragilização dos elos da cadeia. Como mostra estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (IPEA), a produção brasileira de pescado, embora crescesse, ainda enfrenta obstáculos institucionais; em 2014 estimava-se que o Brasil produzia 561 mil toneladas, ocupando o 13º lugar mundial para pesca + aquicultura, com desafios de ordenamento e política pública.

Se o Estado, por exemplo, revogar autorizações de uso de águas sem processo regular ou reduzir prazos ou modificar requisitos sem diálogo, haverá impacto negativo direto sobre produtores, indústrias de processamento e exportadores.

d) Obstáculos à competitividade no mercado interno e internacional

A competitividade do pescado brasileiro depende não apenas da qualidade e custo, mas também da segurança regulatória, rastreabilidade, certificações e confiança dos compradores externos. O fato de existir ambiente regulatório instável ou percebido como tal pode reduzir o valor pago pelos compradores, restringir acesso a mercados mais exigentes e aumentar custo de compliance. O relatório citado menciona que o Brasil, apesar de grande produtor de tilápia e outros, ainda ocupa posição modesta no ranking global de exportadores: embora já tenha aberto muitas portas (mais de 233 mercados desde 2019 segundo um fórum), o grau de aproveitamento depende fortemente de credibilidade regulatória.

Além disso, atrasos em licenciamento, incerteza regulatória ou sanções indevidas geram custos adicionais que reduzem margem competitiva frente a países concorrentes, o que pode afetar tanto o mercado interno (onde o consumidor pode pagar mais ou optar por importados) como o mercado externo (em que compradores buscam fornecedores com cadeia produtiva segura e regulada).

7. Síntese e recomendações

Em suma, o respeito ao devido processo administrativo — via observância dos princípios da boa-fé objetiva, proporcionalidade e contraditório — não é mera formalidade: trata-se de requisito estrutural para garantir um ambiente regulatório seguro, confiável e propício ao desenvolvimento do setor do pescado. A jurisprudência do STJ reforça que a discricionariedade administrativa não exonera a aplicação desses princípios. Por conseguinte, para maximizar os benefícios da cadeia produtiva brasileira de pescado, é recomendável que as autoridades reguladoras do setor assegurem:

- a) transparência dos requisitos e processos regulatórios;
- b) previsão e manutenção de expectativas legítimas dos operadores;
- c) mecanismos efetivos de defesa e contraditório antes da imposição de sanções ou restrições;

- d) critérios proporcionais e motivados para qualquer limitação ou penalidade;
- e) estabilidade regulatória que permita planejamento de investimentos de médio e longo prazo.

A inobservância dessas medidas implica risco elevado, perda de investimentos, fragilização da cadeia produtiva e menor competitividade no mercado global — o que o Brasil não pode se dar ao luxo de sustentar, dado o potencial já demonstrado no setor de pescado.

8. Cadeia de custódia, prova e rastreabilidade: o elo frágil

A doação sumária pode comprometer a prova (por exemplo, impossibilitando contraperícia sobre espécies, pesos, frescor, origem, desconformidades sanitárias) e dificultar a própria autuação, sobretudo quando a suposta infração está relacionada a documentação e rastreabilidade (exemplificando, a ausência de um documento complementar apesar de carga lícita). O desenho ideal exige registro fotográfico, pesagem certificada, amostras contraprova e relatório sanitário antes da destinação — especialmente porque, na falta de prova, a presunção pode favorecer o autuado. As diretrizes setoriais de origem legal (Portaria SAP/MAPA n. 656/2022) reforçam que cadeia probatória não é detalhe: é núcleo da fiscalização eficaz e juridicamente sustentável.

9. Impacto econômico: doação como geradora de passivo e “externalidade”

A indústria pesqueira é intensiva em capital (embarcações, combustível, gelo, cadeia de frio, processamento, exportação). Operações noticiadas pelo Ibama frequentemente alcançam dezenas de toneladas — p.ex., 50 toneladas de pescado sem origem legal (Operação Decápoda, 2023) e quase 12 toneladas em 2025 em caso de exportação irregular (neste último, não doadas por ordem judicial, com nomeação de fiel depositário). Sem entrar no mérito de cada autuação, o volume ilustra que, se cargas desse porte forem doadas sumariamente e posteriormente se reconhecer inexistência de infração ou nexos insuficiente, o passivo indenizatório pode alcançar valores expressivos (potencialmente milionários, dependendo de espécie, safra e preço internacional). Em contrapartida, nomear fiel depositário e acautelar a prova mitigam tal risco.

9. Boas práticas e critérios de proporcionalidade

Diante do quadro até agora analisado, podemos elencar, como linhas viáveis, positivas e capazes de conjugar a solução do problema prático que muitas vezes se põe com a observância das garantias do devido processo e o respeito ao mercado:

Motivação qualificada da destinação antecipada. Atos de doação ou inutilização antes do término do processo devem explicitar: (a) risco sanitário e

de perecimento; (b) impossibilidade de guarda em cadeia de frio ou por terceiros; e (c) inviabilidade de nomeação de fiel depositário (com razões concretas). A IN Ibama 10/2012, art. 42, já demanda essa justificativa no Termo de Doação.

Preferência por cautelas menos gravosas. Fiel depositário (inclusive o próprio autuado, se idôneo) com monitoramento e vedação de comercialização até decisão, quando sanitariamente viável; remessa a câmara fria contratada; venda em leilão com depósito judicial do valor (conforme legislação aplicável), quando normativamente previsto e sem risco sanitário.

Cadeia de custódia. Registro íntegro (pesagem, fotos, amostras, laudos de espécie e qualidade). Isso protege tanto a Administração quanto o autuado, e evita nulidades futuras.

Integração com a política de rastreabilidade (Portaria SAP/MAPA 656/2022). A verificação documental deve ser cuidadosa: falhas formais sanáveis não podem equivaler a ilícito material; idem para cargas mistas com lotes regulares e irregulares — distinguindo-se o que é passível de saneamento.

Transparência e prestação de contas. Avaliação documentada do valor do bem (espécie, peso, preço regional); termos de doação com destinatário, volume e condição; publicidade para controle social e eventual cômputo de compensações.

10. Doutrina e estudos institucionais

A doutrina ambiental destaca que a apreensão é medida assecuratória e que a destinação de produtos perecíveis visa evitar perdas e riscos sanitários — mas não substitui as garantias do processo. Estudo do MPMG sobre apreensão e destinação ressalta que o art. 25 da Lei 9.605/1998 admite destinação quando se tratar de produtos perecíveis, mas dentro de um sistema procedimental que exige registro, avaliação e justificativa, justamente para evitar nulidades e controvérsias indenizatórias.

11. Síntese conclusiva

A doação sumária de pescado apreendido não é um “atalho” liberado pelo art. 25, § 3º, da Lei 9.605/1998. É, na verdade, uma exceção operacional que pressupõe motivação robusta, risco real de perecimento, documentação sanitária e probatória e inviabilidade concreta de guardar o bem até a decisão. As Instruções Normativas do Ibama — especialmente a IN 10/2012 (art. 42) e a IN 19/2014 (art. 18) — exigem respeito ao processo, com contraditório e ampla defesa, e limitam a destinação antecipada a hipóteses justificadas. Quando tais balizas são ignoradas, abre-se espaço para nulidades, reversões e indenizações, como mostram precedentes nos TRFs. Em operações que envolvem dezenas de toneladas, os passivos potenciais podem ser expressivos, recomendando a

preferência por medidas menos gravosas (fiel depositário, guarda frigorificada, amostras testemunhas) e decisões motivadas e auditáveis.

Em suma, tutela ambiental eficaz e segurança jurídica da indústria pesqueira não são antagônicas: elas se reforçam quando a Administração destina com parcimônia, justifica com técnica e decide com processo.

Referências

APEXBRASIL; ABIPECA. *Brazilian Seafood: ApexBrasil e Abipescas vão investir R\$ 8 milhões na internacionalização da cadeia produtiva do pescado brasileiro*. Brasília, 2025. Disponível em: <https://apexbrasil.com.br/content/apexbrasil/br/pt/conteudo/noticias/brazilian-seafood--apexbrasil-e-abipescas-vaoinvestir-r--8-milho.html>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Ibama. *Instrução Normativa n. 10, de 7 de dezembro de 2012. Dispõe sobre a destinação de bens apreendidos*. Art. 42 (justificativa do risco de perecimento). Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?legislacao=128877&view=legislacao>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Ibama. *Instrução Normativa n. 19, de 19 de dezembro de 2014. Processo administrativo sancionador ambiental*. Art. 18 (aperfeiçoamento da apreensão com trânsito em julgado; contraditório e ampla defesa). Disponível em: <https://www.ibama.gov.br/component/legislacao/?legislacao=134532&view=legislacao>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Lei n. 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 (Lei de Crimes Ambientais). Art. 25 e § 3º. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/19605.htm. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Informativo de Jurisprudência n. 844. Brasília, março de 2025. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/publicacaoinstitutional/index.php/Informjuris20/article/download/13206/13309>. Acesso em: 28/10/2025.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. Legalidade, discricionariedade, proporcionalidade: o controle judicial dos atos administrativos na visão do STJ. Brasília, 13 de março de 2022. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portallp/Paginas/Comunicacao/Noticias/13032022-Legalidade--discricionariedade--proporcionalidade-o-controle-judicial-dos-atos-administrativos-na-visao-do-STJ.aspx>. Acesso em: 28/10/2025.

Ibama. Operação (março de 2025): *decisão judicial impediu doação sumária de quase 12 t de pescado exportado irregularmente; empresa nomeada fiel depositária*. Disponível

em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2025/operacao-conjunta-apreende-cerca-de-12-toneladas-de-pescado-exportado-ilegalmente>. Acesso em: 28/10/2025.

INSTITUTO DE PESQUISA ECONÔMICA APLICADA (IPEA). *O setor de pesca e aquicultura no Brasil: diagnóstico e perspectivas*. Brasília: IPEA, 2014. (Texto para Discussão, n. 2328). Disponível em: https://portalantigo.ipea.gov.br/agencia/images/stories/PDFs/TDs/td_2328.pdf. Acesso em: 28/10/2025.

JUSBASIL. *Jurisprudência: comportamento contraditório da administração pública e violação à boa-fé objetiva*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/busca?q=comportamento+contradit%C3%B3rio+da+administra%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 28/10/2025.

Ministério da Agricultura e Pecuária (SAP/MAPA). Portaria n. 656, de 29 de dezembro de 2022. Estabelece regras para comprovação de origem legal do pescado. Notícia de operação: Ibama apreende 50 t (Operação Decápoda, 28/4/2023). Disponível em: <https://www.gov.br/ibama/pt-br/assuntos/noticias/2023/ibama-apreende-50-toneladas-de-pescado-sem-origem-legal-no-litoral-sul>. Acesso em: 28/10/2025.

MPMG (Marotta, P.). *A apreensão e destinação dos instrumentos e produtos (estudo institucional)*. Belo Horizonte, 2024. Disponível em: https://memoriadigital.mpmg.mp.br/wp-content/uploads/taianacan-items/4829/137324/18_Paula-Marotta.pdf. Acesso em: 28/10/2025.

SEAFOOD BRASIL. *A balança comercial brasileira de pescado em 2024*. São Paulo, 2025. Disponível em: <https://www.seafoodbrasil.com.br/a-balanca-comercial-brasileira-de-pescado-em-2024>. Acesso em: 28/10/2025.

SEAFOOD SHOW BRASIL. *Desafios e oportunidades para atuação no exterior: fórum de internacionalização do pescado brasileiro*. São Paulo, 18 out. 2022. Disponível em: <https://seafoodshow.com.br/2022/10/18/desafios-e-oportunidades-para-atuacao-no-externo-seafood-show-abriga-forum-de-internacionalizacao-do-pescado-brasileiro>. Acesso em: 28/10/2025.

STJ. Notícia institucional: *devolução de peixe vivo ao rio em pesca proibida e relevância da lesão ambiental; e precedentes rejeitando bagatela em pesca irregular* (AGRg em REsp). Disponível em: https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias-antigas/2017/2017-05-04_07-55_Devolucao-de-peixe-vivo-ao-rio-apos-pesca-em-local-proibido-afasta-crime-ambiental.aspx. Acesso em: 28/10/2025.

TRF-1. Mandado de Segurança – *argumentos contra doação imediata antes da conclusão do processo* (devido processo; CF, art. 5º, LIV). Registro público de casos em bases abertas. Disponível em:

<https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-1/4317363728>. Acesso em: 28/10/2025.

TRF-4. *Jurisprudência sobre inutilização/doação e alegação de cerceamento de defesa por inobservância do devido processo legal. (Compilação em base pública)*. Disponível em: <https://www.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/trf-4/3592755097>. Acesso em: 28/10/2025.

TRF-5. Boletim de Jurisprudência (26 mar. 2013). *Crerios de indenização por pescado doado (valor do termo de apreensão ou preço de mercado)*. Disponível em: https://www5.trf5.jus.br/boletins/jurisprudencia/arquivos/A2013_03.pdf. Acesso em: 28/10/2025.

MARCEL
O
NAVARRO

Assinado de forma
digital por
MARCELO
NAVARRO RIBEIRO
DANTAS:M001400

DANTAS:M001400 Dados: 2026.03.03
18:19:43 -03'00'